



Bruxelas, 21 de setembro de 2018  
(OR. en)

12062/18

---

**Dossiês interinstitucionais:**  
2018/0319(NLE)  
2018/0318(NLE)

---

**FRONT 286**  
**COWEB 128**

### NOTA PONTO "I/A"

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

n.º doc. Com.: 11909/18, 11913/18

---

Assunto: Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia

- Adoção

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia

- Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

---

1. Em 7 de março de 2017, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a antiga República jugoslava da Macedónia com vista à celebração de um acordo relativo ao estatuto no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia. A finalidade do acordo relativo ao estatuto, com base no artigo 54.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira<sup>1</sup> é habilitar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para coordenar a cooperação operacional entre Estados-Membros e países terceiros no que diz respeito à gestão das fronteiras externas.

---

<sup>1</sup> JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

A este respeito, a Agência pode realizar ações nas fronteiras externas que envolvam um ou mais Estados-Membros e um país terceiro vizinho de, pelo menos, um desses Estados-Membros, sob reserva do consentimento do país terceiro vizinho, incluindo no território desse país terceiro.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624, nos casos em que se preveja o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão poderes executivos ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

2. O projeto de acordo relativo ao estatuto foi rubricado pela Comissão e pela antiga República jugoslava da Macedónia em 18 de julho de 2018. Em 5 de setembro de 2018, a Comissão enviou ao Conselho duas propostas<sup>2</sup>:
  - Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo reativo ao estatuto entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia;
  - Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na antiga República jugoslava da Macedónia.
3. A decisão relativa à assinatura constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho<sup>3</sup>; por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

---

<sup>2</sup> 11909/18 + ADD 1 e 11913/18 + ADD 1.

<sup>3</sup> Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

4. A decisão relativa à assinatura constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho<sup>4</sup>; por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
5. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão relativa à assinatura e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
6. O acordo deverá ser assinado e as duas declarações conjuntas em anexo (relativas à Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine, e às imunidades dos membros das equipas, respetivamente) deverão ser aprovadas.
7. Sugere-se, por conseguinte, que o Comité de Representantes Permanentes recomende ao Conselho que, numa próxima reunião:
  - a) adote, como ponto "A", a decisão que aprova a assinatura deste acordo. O texto da decisão, na versão ultimada pelos juristas-linguistas, consta do doc. 12027/18;
  - b) aprove as duas declarações conjuntas constantes do anexo à decisão relativa à assinatura no doc. 12027/18;
  - c) decida enviar ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração, na versão constante do doc. 12028/18 ( ultimada pelos juristas-linguistas), bem como o texto do referido acordo (constante do doc. 12043/18).

---

<sup>4</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).